



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.722157/2016-56
RESOLUÇÃO	2102-000.222 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PW SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem da RFB, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura(substituto[a] integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca(substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão 07-39.674 - 6ª Turma da DRJ/FNS, de 27 de abril de 2017, que julgou a Impugnação IMPROCEDENTE e manteve o crédito tributário.

Foi lavrado Auto de Infração referente à contribuição previdenciária cota patronal, incluindo parte destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas aos

segurados que lhe prestam serviço, extraídas das Guias de Recolhimento para o FGTS e Informações à Previdência Social(GFIP) entregues pela empresa.

A recorrente, PW Serviços Administrativos (PW), é uma empresa especializada em terceirização de mão de obra para atender o atacado e o varejo, oferecendo serviços diversos, tais como de promotores de vendas, repositores de estoque e inventários de mercadorias, que possui como principal cliente o Atacadão S.A.

Ao longo da fiscalização identificou a existência do grupo econômico REPOR BRASIL formado pelas empresas:

- 1) DIWAL SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. (CNPJ 11.035.816/0001-77);
- 2) GONNOG-NOGUEIRA & MORAES LTDA. – ME (CNPJ 09.568.969/0001-38);
- 3) REPOR SERVICOS COMERCIAIS LTDA. – EPP (CNPJ 03.382.011/0001-71);
- 4) NNO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP (CNPJ 11.183.311/0001-50);
- 5) PW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME (CNPJ: 10.709.878/0001-54);
- 6) BORDIM E SILVA LTDA. EPP (CNPJ 13.647.360/0001-21); e
- 7) NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA LTDA - EPP (CNPJ 05.943.800/0001-60).

A constatação da formação de Grupo Econômico decorre dos seguintes fatores:

- i) havia uma ampla combinação de recursos e esforços financeiros, materiais e humanos entre as empresas objetivando a consecução de seus objetos sociais, combinação que em determinados momentos chega a extrapolar para uma verdadeira confusão patrimonial, misturando transações de uma empresa com as de outra, configurando graves violações ao princípio contábil da Entidade; e
- ii) os sócios controladores, Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira, são os reais proprietários e principais beneficiários das empresas, apesar dos diferentes sócios que formalmente integram ou integraram, ao longo do tempo, os seus quadros societários.

O detalhamento e comprovação do modo de operação do Grupo Repor Brasil, das empresas que o compõem e do controle de fato exercido pelo casal Gilmar e Célia encontram-se descritos no Processo Administrativo nº 13502.722114/2016-71, que trata da exclusão de ofício da PW do Simples Nacional.

A PW ingressou no Simples Nacional a partir de 20/03/2009, sendo que, em 16/12/2015, solicitou voluntariamente sua exclusão com efeitos a partir de 01/01/2016.

Durante a ação fiscal, constatou-se que a adesão da PW ao Simples Nacional estava em desacordo com as normas que regem a matéria, pois a empresa se utilizou de interpostas

pessoas em seus quadros societários, omitindo os sócios de fato Gilmar Edson Nogueira e Célia Alves de Oliveira Nogueira para driblar a vedação constante no art. 3º, § 4º, incisos III e IV da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

A empresa teria se utilizado de interposição fraudulenta, infringindo o disposto art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006, aproveitando-se ilicitamente dos benefícios do regime tributário diferenciado.

Foi elaborada representação administrativa à autoridade competente visando à exclusão de ofício da empresa no Simples Nacional, com efeitos retroativos a data de seu ingresso, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 76, inciso IV, alínea "c", da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

As bases de cálculo utilizadas pela fiscalização nos lançamentos estão discriminadas no anexo 2 do Relatório Fiscal e correspondem às mesmas informadas pela própria empresa em GFIP.

Foi aproveitada a parcela que se refere à contribuição previdenciária (CPP) para quitação das contribuições previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal e SAT/RAT).

Foi aplicada multa de ofício de 150%, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/96, e Art. 72 da Lei nº 4.502/1964.

Quanto à citada interposição fraudulenta, esclarece que não se alongou na demonstração de sua ocorrência neste Relatório Fiscal, pois já constava o detalhamento na representação administrativa para exclusão de ofício do Simples Nacional, que é parte integrante do processo administrativo nº 13502.722114/2016-71, e que foi anexada a este relatório.

Tendo sido caracterizada a ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária, foi emitida representação fiscal para fins penais.

Os argumentos da Impugnação (folhas 276 a 300) estão resumidos no relatório no Acórdão. 07-39.674 - 6ª Turma da DRJ/FNS, de 27 de abril de 2017 (415 a 432), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2014

INTIMAÇÃO. CIENTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO PROCURADOR DA SOCIEDADE. VALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

É válida a cientificação do lançamento feita ao procurador com poderes para representar a sociedade perante a Receita Federal do Brasil.

LANÇAMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO NÃO DEFINITIVO. SITUAÇÃO NÃO IMPEDITIVA. AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

Não constitui óbice à constituição dos créditos tributários o fato de não se achar definitivo o ato de exclusão do Simples Nacional.

CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO ATENDIDO.

Não há previsão legal, no processo administrativo fiscal, para julgamento em conjunto de autos de infração que contenham a mesma causa de pedir.

Todavia, visando a evitar a coexistência de decisões diversas sobre o mesmo assunto, é recomendável que assim se proceda.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/12/2015

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. LANÇAMENTO NÃO DECAÍDO.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE COMPROVADA. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude cometida pelo sujeito passivo impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO DOLO. DOLO COMPROVADO. RESPONSABILIZAÇÃO MANTIDA.

Comprovado o dolo pela autoridade lançadora, consistente na intenção dos reais administradores de reduzir a carga tributária por meio de manobras organizacionais ilícitas, impõe-se a responsabilização das pessoas encarregadas da administração da sociedade. Nesse ponto, aliás, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, inclusive, baixaram ato manifestando seus entendimentos no sentido de que o dolo de trata art. 135 do CTN é o dolo gênero, que comporta o dolo e a culpa.

ENQUADRAMENTO LEGAL. ALEGAÇÕES ACERCA DO ATO DE EXCLUSÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. ARGUIÇÃO NÃO ADMITIDA.

São estranhas ao processo de constituição de crédito tributário decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional as alegações acerca de supostos vícios de enquadramento legal utilizados para expedição do Ato Declaratório de Exclusão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi enviado ao contribuinte o TERMO DE CIÊNCIA nº 0248/2017-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, de 11 de maio de 2017, com o inteiro teor do Acórdão 07-39.674 -6ª Turma da DRJ/FNS (folha 434).

De acordo com o Aviso de Recebimento com carimbo de 17 de maio de 2017 (folha 436), consta que o destinatário se mudou.

Em folha 438, consta o Edital Eletrônico nº 002034589, com Data de Publicação, em 03/08/2017 e Data de Ciência considerada, em 18/08/2017.

Foi lavrado Termo de Perempção na forma da legislação vigente (folha 439), após transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância findando com as inscrições em dívida ativa da união em 21/11/2018.

Em 17/12/2018, a autuada protocola juntada de documentos Recurso Voluntário com alegação de preliminar de tempestividade, nos termos do art. 35, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

A PW SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA interpôs Recurso Voluntário (fls. 457 a 484), trazendo os seguintes argumentos:

Em preliminar:

- 1) Nulidade de intimação por edital, por não observar devidamente o processo administrativo, pois mesmo sabendo do endereço correto do representante da empresa, foi realizada intimação por edital e posterior declaração de perempção;
- 2) Cerceamento do direito de defesa, pois o auto de infração entregue em mãos do representante da empresa não foi recepcionado com o seu inteiro teor. O julgamento do acórdão recorrido teve de ser complementado pelo processo 13502.722114/2016-71.
- 3) Somente poderia ter sido dada continuidade ao processo após o trânsito em julgado do Ato de Exclusão e não de modo errôneo ser presumido que a autuada já se encontra excluída do Simples Nacional. Solicita a suspensão do procedimento e a exigibilidade do tributo lançado até que seja concluída as demandas de Exclusão.

No Mérito, alega que:

- 4) Inexistência do Ilícito Tributário, Improcedência da Multa e da acusação de Fraude;
- 5) Inexistência de responsabilidade solidária - foi esclarecido que inexistente pessoa Jurídica de nome "REPOR BRASIL", esta denominação foi realizada apenas para fins de estratégia corporativa, visto que os grandes tomadores

de serviços faziam exigências como percentual máximo de contratos firmados com um único prestador de serviços e a sede das empresas contratadas. Não se trata de um grupo econômico e sim da união de empresas distintas para maior abrangência mercadológica e tecnológica, não podendo se presumir a responsabilidade solidaria pelo simples fato de constituírem o mesmo advogado.

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

1) Preliminar

Da Intempestividade do Recurso voluntário

A recorrente alega nulidade de intimação por edital, por falta de observação do devido processo administrativo, pois mesmo sabendo do endereço correto do representante da empresa, foi realizada intimação por edital e posterior declaração de preempção.

Alega que a Fiscalização encaminhou AR para o endereço antigo, desatualizado da Contribuinte e que a pessoa jurídica está, desde outubro de 2014, sem operação.

Pois bem.

Em se tratando-se de recurso voluntário perempto, de acordo com o disposto no art. 35, do Decreto nº 70.235, somente será dada continuidade à lide se a questão preliminar relativa à tempestividade for decidida favoravelmente ao contribuinte¹.

De acordo com os autos, foi enviado ao contribuinte o TERMO DE CIÊNCIA nº 0248/2017-SECAT/DRF-CUIABÁ/MT, de 11 de maio de 2017, com o inteiro teor do Acórdão 07-39.674 -6ª Turma da DRJ/FNS (folha 434).

De acordo com o Aviso de Recebimento com carimbo de 17 de maio de 2017 (folha 436), o destinatário não foi localizado por ter se mudado.

Entre folhas 530 a 537, verifica-se uma intensa troca de e-mail da fiscalização na busca por conseguir contato com o Sr. Kleber, sobrinho do Sr. Gilmar, e formalmente Sócio Administrador da PW LTDA e representante da pessoa jurídica.

¹ Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Buscou-se enviar a intimação para o endereço que Sr. Kleber forneceu na Declaração de Imposto de Renda de 2016, que era mesmo que constava da base CPF, e o Correio devolveu.

Em folha 438, consta o Edital Eletrônico nº 002034589, com Data de Publicação, em 03/08/2017 e Data de Ciência considerada, em 18/08/2017, sendo que a autuada protocolou Recurso Voluntário somente em 17/12/2017.

No entanto, para decidir acerca da intempestividade do recurso apresentado e garantir que restou demonstrado que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico), entendo que a Unidade de Origem deve confirmar se, na época da decisão de primeira instância, havia opção para fins de intimação do autuado pelo domicílio tributário eletrônico. Além disso, deve fazer juntada do endereço dos sócios e da pessoa jurídica, bom como confirmação da Intimação das pessoas físicas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para a UNIDADE DE ORIGEM:

- a) confirmar se, à época da decisão de primeira instância, o contribuinte havia feito adesão ao domicílio tributário eletrônico. Caso afirmativo, esclarecer se a utilização do canal eletrônico constituía meio obrigatório de comunicação de intimações, notificações e avisos no âmbito da RFB; e
- b) juntar prova documental, com base nos sistemas informatizados, que as intimações ocorreram no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos da legislação tributária (pessoas físicas e jurídicas).

Após cumprir a diligência, a RFB deverá intimar os recorrentes para se manifestarem, caso queiram.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves